



LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Agrolândia, Estado de Santa Catarina,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Econômico Fiscal – REFIS 2023, com a finalidade de incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários, parcelados ou não, judiciais ou administrativos, constituído ou não de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2022, junto à Fazenda Municipal, através da redução de multa e juros nos percentuais e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Contribuinte que optar por regularizar seus débitos na forma desta Lei Complementar, deverá formalizar ato de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados junto à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, consignando no expediente que renuncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desiste dos recursos interpostos, relativamente aos débitos incluídos neste pedido de opção.

Art. 2º Os débitos de que trata o art. 1º desta lei poderão ser regularizados mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada em até 05 (cinco) dias úteis, contados da adesão ao REFIS 2023, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, com redução de multa e juros da seguinte forma:

- I - 95% (noventa e cinco por cento) quando regularizado em parcela única;
- II - 90% (noventa por cento), quando regularizada em 02 (duas) até 10 (dez) parcelas;
- III - 85% (oitenta e cinco por cento), quando regularizado em 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas;
- IV - 80% (oitenta por cento), quando regularizado em 21 (vinte e uma) até 30 (trinta) parcelas;
- V - 75% (setenta e cinco por cento), quando regularizado em 31 (trinta e uma) até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- VI - 70% (setenta por cento), quando regularizado em 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Não serão descontados do valor do débito a importância principal e a correção monetária.



§ 2º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 3º Fica facultado ao contribuinte optar pela regularização de seu débito nos moldes dos arts. 67-A e 67-B, ambos do Código Tributário Municipal, ao invés de anuir ao REFIS 2023.

Art. 4º A opção para benefício do REFIS 2023 deverá ser formalizado até o dia 30 de novembro de 2023, mediante Termo de Confissão de Dívida, que conterà, entre outros, os seguintes dados:

- I - o tipo de débito que deseja incluir;
- II - período a que faz referência o valor devido, sempre do débito mais antigo para o mais novo;
- III - opção preferencial de parcelas.

§ 1º O contribuinte deve atualizar os dados cadastrais no momento do pedido de adesão ao REFIS 2023.

§ 2º O prazo de adesão ao REFIS 2023 poderá ser prorrogado mediante Decreto do Poder Executivo, expedido até 5 (cinco) dias antes do término do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º O débito consolidado na forma desta Lei Complementar:

- I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, juros simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- II - será pago nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, sendo o valor mínimo da parcela de:
 - a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
 - b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º Será excluído do REFIS 2023, independente de prévio aviso ou notificação, o contribuinte que não promova o pagamento da cota única ou da primeira parcela quando optar pela forma parcelada nas datas previstas no acordo, ou ainda quando não adimplir duas parcelas consecutivas, devendo ser quitada a parcela vencida no mesmo exercício.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS 2023 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, com a revogação dos descontos concedidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.



§ 2º O contribuinte excluído nos termos deste artigo, não poderá aderir novamente ao presente REFIS 2023.

§ 3º Da decisão que excluir o optante do REFIS 2023, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças comunicará de imediato a Assessoria Jurídica da Prefeitura a adesão do contribuinte ao Programa, quando este possuir débito ajuizado.

Art. 8º O disposto na presente Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Agrolândia/SC, 10 de outubro de 2023.



José Constante
Prefeito Municipal

Publicado em 11 | 10 | 2023,
no Diário Oficial dos Municípios
de SC, no endereço eletrônico
www.diariomunicipal.sc.gov.br